



ESTADO DO ACRE

QL

PROJETO DE LEI Nº , DE 21 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a criação do Auxílio Temporário de Emergência em Saúde (ATS) destinado aos agentes da área da segurança pública, a fim de suprir os gastos excepcionais e emergenciais decorrentes da exposição excessiva aos efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Auxílio Temporário de Emergência em Saúde (ATS), no valor de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais), com natureza indenizatória, precária e temporária, destinado a suprir os gastos excepcionais e emergenciais decorrentes da exposição excessiva, por parte dos agentes públicos da área da segurança pública, aos efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

**§ 1º** Os gastos excepcionais tratados no **caput** consideram-se presumidamente comprovados em virtude da situação de emergência em saúde e do reconhecimento de calamidade pública.

**§ 2º** O auxílio de que trata o **caput** será pago em pecúnia e inserido diretamente na folha de pagamento do servidor que fizer jus ao benefício, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** O auxílio de que trata esta Lei será pago às seguintes categorias de servidor:

I – aos Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Acre e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre;



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI Nº , DE 21 DE MAIO DE 2020

II – aos Delegados, Escrivães, Agentes, Peritos Criminais, Peritos Papiloscopistas, Motoristas Oficiais e Médicos Legistas da Polícia Civil do Estado do Acre;

III – aos Policiais Penais, Assistentes Sociais, Psicólogos e Especialistas em Execução Penal do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre;

IV – aos Agentes Socioeducativos do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre;

V – aos Agentes de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito.

**Art. 3º** Somente terá direito a perceber o auxílio criado por esta Lei o servidor elencado no art. 2º e que atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I - estar em efetivo exercício nos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema de Segurança Pública do Estado, no Gabinete Militar do Governador e no Departamento Estadual de Trânsito;

II – não estar de férias, adido, cedido, agregado, disponibilizado, afastado ou licenciado, salvo nos casos em que o afastamento das funções junto ao órgão de origem:

a) decorrer da contaminação pela COVID-19; ou  
b) seja para ter exercício perante os órgãos ou entidades previstas no inciso I do **caput** deste artigo.

**§ 1º** Será imediatamente interrompido o pagamento do adicional ao servidor que deixar de atender a qualquer uma das condições previstas neste artigo.

**§ 2º** Os efeitos financeiros decorrentes da gratificação de que trata esta Lei dar-se-ão a contar de sua publicação no Diário Oficial do Estado, vedado o cômputo de efeitos retroativos.

**Art. 4º** O Auxílio Temporário de Emergência em Saúde (ATS) se extinguirá 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.



**ESTADO DO ACRE**

**PROJETO DE LEI N° , DE 21 DE MAIO DE 2020**

**§ 1º** O prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado mediante decreto, sucessivamente a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar o reconhecimento de calamidade pública aprovado pelo Decreto Legislativo n° 02, de 20 de março de 2020, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária.

**§ 2º** O auxílio será extinto após o período definido neste artigo, prescindindo de qualquer ato formal da administração para esse fim.

**Art. 5º** Os procedimentos necessários à fiel execução desta Lei poderão ser regulamentados por decreto.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 21 maio de abril de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre